

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Direito Processual Civil III (4.º ano/ Noite) | Época Normal

6 de junho de 2018

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

I

Asdrúbal, completo analfabeto, pediu a **Bucéfalo**, seu amigo de longa data, que escrevesse e assinasse o seu testamento, tendo este aceitado o pedido e escrito o testamento em documento elaborado em *Microsoft Word*, posteriormente impresso e assinado por **Bucéfalo**. No testamento, **Asdrúbal**, que não tinha mais herdeiros, deixou todos os seus bens ao seu filho **Cornélio**, casado com **Dido** em regime de separação de bens. No testamento, **Asdrúbal** reconhece ter uma dívida de 100 000 EUR para com **Efigénio**, encontrando-se tal dívida garantida por uma hipoteca sobre um apartamento de **Búcefalo** na Baixa Lisboaeta, que este último arrenda ao reformado francês **François**.

Asdrúbal faleceu a 18 de abril de 2018, tendo **Cornélio** aceite a herança.

Efigénio, não tendo chegado a receber os 100 000 EUR propõe, a 18 de maio de 2018, ação executiva contra **Cornélio** e **Bucéfalo**, indicando à penhora os seguintes bens:

- (i) O café que **Cornélio** havia herdado de seu pai, o “Café Central”, sito em Lisboa, e cuja máquina de café já havia sido indicada à penhora em execução proposta por **Genserico** a 10 de maio de 2018;
- (ii) A máquina de lavar de **Cornélio** que este mantinha no seu apartamento onde vivia com **Dido**; e
- (iii) O apartamento de **Bucéfalo** na Baixa Lisboaeta.

Citado, apresentou-se a reclamar créditos o **Velho Banco**, por uma dívida de mútuo de 150 000 euros garantida por hipoteca sobre um terreno de **Cornélio** sito em Alenquer.

Cornélio deduz oposição à execução a 30 de maio de 2018, fundamentando o seu pedido com a inexecutabilidade do título e com a sua ilegitimidade passiva.

Responda às seguintes questões:

1. Analise os fundamentos e procedência da oposição à execução deduzida por **Cornélio** a 30 de maio de 2018, pronunciando-se especificamente sobre os fundamentos invocados. (4 valores)

- *Caracterização da oposição à execução – 728.º e ss. do CPC; estava em prazo; recondução dos fundamentos de oposição à execução ao artigo 729.º, n.º 1, al. a) e al. c) ex vi 731.º, relativos à inexecutabilidade do título e à ilegitimidade de Cornélio, respetivamente.*

- *Executabilidade do título executivo – fundamento de oposição à execução – 729.º al. a) ex vi 731.º*

- *Não se tratava de um título executivo extrajudicial, por não se reconduzir a nenhuma das categorias do artigo 703.º do CPC*

- *Invalidez formal – artigos 2205.º, 2206.º e 220.º do CC*

- *Invalidez substancial – incapacidade de Asdrúbal para dispor em testamento cerrado – 2208.º e 2190.º CC*

- *Referência ao facto de se tratar de um reconhecimento de dívida – 458.º CC*

- *Discutir se a aceitação da herança constitui um complemento do título executivo ou a prova da sucessão do direito nos termos do artigo 54.º do CPC*

- *Lebre de Freitas – o título é o testamento, não a aceitação / Lopes do Rego e Rui Pinto – apenas a aceitação da herança permitirá a eficácia da constituição da dívida.*

- *Ilegitimidade de Cornélio – fundamento de oposição à execução - 729.º, al. c) ex vi 731.º*

- *Referência ao princípio da literalidade – 53.º*

- *Referência ao regime especial aplicável à sucessão na titularidade da obrigação – 54.º, n.º 1 + dispensa do incidente de habilitação – Cornélio havia aceitado a herança, sendo passivamente legítimo.*

2. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a legitimidade de **Bucéfalo**. (2 valores)

- *Referência ao regime substantivo da hipoteca – 686.º CC e ss.*

- *Possibilidade de promoção de ação executiva contra terceiro em caso de dívida provida de garantia real sobre tais bens – 54.º, n.º 2 e 3 + 735.º CPC + 818.º CC*

- *735.º, n.º 1, do CPC – estão sujeitos à execução todos os bens do devedor. Bucéfalo não era devedor e, não se integrando no 735.º, n.º 2, o sofá e a vivenda não são penhoráveis.*

3. Pronuncie-se *apenas* sobre a penhora dos bens indicados de **Cornélio** (o 'Café Central' e a máquina da lavar), designadamente sobre a sua admissibilidade e modo de realização, e sobre os meios que Cornélio poderia utilizar para evitar a sua penhora. (4 valores)

- *Café Central – penhora de estabelecimento comercial – 782.º - definição de estabelecimento comercial.*

- *Não existem obstáculos à penhora.*

- *Modo de realização: penhora feita por auto do agente de execução + permite continuar o seu estabelecimento – 782.º, n.º 1 e 2*

- *Penhora anterior de Genserico – 782.º, n.º 5 – permanece inalterada a penhora anteriormente realizada*

- *Máquina de lavar – podia ser considerada um bem relativamente impenhorável nos termos do artigo 737.º, n.º 3*

- *Se penhorável, aplicar-se-ia o regime da penhora de coisas móveis não sujeitas a registo – 764.º e ss*

- *Oposição à execução – possível quanto à máquina de lavar. Caracterização geral do incidente e do seu processamento – 784.º e 785.º. Menção ao pedido – revogação do ato de penhora. Causa de pedir – 784.º, n.º 1, al. a)*

4. Pronuncie-se sobre a reclamação de crédito feita pelo **Velho Banco**. (2 valores)

- *Caracterização e requisitos da reclamação de créditos (artigos 788.º e ss.)*

- *Falta o requisito objeto da penhora do bem objeto da garantia*

- *Nem o agente de execução poderá citar o Velho Banco, sob pena de nulidade, nem o Velho Banco poderá reclamar espontaneamente, sob pena de rejeição do requerimento*

5. Como poderia **François** reagir à penhora do apartamento de **Bucéfalo** (2 valores)?

- *Embargos de terceiro – caracterização como incidente executivo pelo qual quem não é parte na execução pede a extinção da penhora, apreensão ou entrega judiciais ofensivas de posse ou direito seus – 342.º e ss.*

- *François era terceiro? Sim, não era parte na causa – 342.º*

- *Causa de pedir – François deveria provar que penhora ofende a posse ou qualquer direito incompatível com a realização da penhora.*

- Discutir se a locação é incompatível com a realização da penhora – Teixeira de Sousa e Lebre de Freitas – locação ou arrendamento não são incompatíveis com a penhora por não caducarem com a venda executiva. / Rui Pinto - regra emptio non tollit locatum – artigo 1057.º CC – permite que a locação deva ser tratada nos mesmos termos dos direitos reais de gozo menores.

II

Pronuncie-se sobre o acórdão seguinte (4 valores):

TRG 18.02.2016, Proc. N.º 581/09.TBURL-A.G1 (ISABEL ROCHA)

“I – Quando se mostrem realizadas várias penhoras do mesmo bem, apenas a execução onde foi efetuada penhora e registada (quando se trate de bens ou direitos sujeitos a registo) a primeira penhora deve prosseguir, sendo sustadas as restantes execuções. Nesses casos, deverá o agente de execução sustar tais execuções, podendo o agente reclamar o seu crédito junto do processo onde sucedeu a primitiva penhora.

II – A penhora é uma garantia real das obrigações, embora não plena, pois que a dita preferência não será atendida em caso de insolvência do executado.”

- Regime da pluralidade de execuções sobre o mesmo bem – 794.º

- Apresentação da doutrina da penhora como direito real, ainda que de natureza processual (Lebre de Freitas e outros)

- Contraposição com a doutrina segundo a qual a penhora não é um direito real – Teixeira de Sousa e Rui Pinto

- Tomada de posição

Bom trabalho!

Cotação: 18 valores.

Ponderação global: 2 valores.